



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

OFÍCIO ESPECIAL

Ao Exmo.
Prefeito Municipal
Gilberto Abdou Helou

REABERTURA

PROCESSO N.º 112/2020

EDITAL N.º 080/2020

PREGÃO PRESENCIAL N.º 051/2020

EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Objeto: Contratação de empresa especializada visando à Elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e Elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – (PPP) conforme as Normas Regulamentadoras, conforme Anexo I do Edital.

Aos dezanove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, a Empresa **MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇOS LTDA ME**, protocolou tempestivamente, através do protocolo nº. 5021/2020, **IMPUGNAÇÃO** contra o edital de licitação, quanto a redação do item 8.5.4 – Qualificação Técnica. Diante do acima exposto a Pregoeira e a Equipe de Apoio têm a informar o que segue:

A impugnação deve ser julgada **IMPROCEDENTE**.

Preliminarmente, se faz necessário informar que a Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais, a fim de assegurar e preservar o interesse público em obter além da proposta mais vantajosa, aquisição de produtos e/ou prestação de serviços com qualidade, eficiência e presteza necessária a satisfazer esse mesmo interesse público. A Administração Pública não pode, nem deve, contentar-se apenas na prestação dos serviços à população, mas na sua realização com qualidade, eficiência e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade.

Alega a Impugnante que, “para comprovação da capacidade técnica do licitante, o art. 30 da Lei Federal de Licitações, o competente atestado deve, obrigatoriamente, estar registrado na entidade profissional competente. Também exige que referida empresa esteja cadastrada nesta entidade.”

A referida alegação não merece ser acolhida pelos seguintes motivos:

Em apertada síntese, requer a impugnante que o Edital seja retificado passando a exigir que as Empresas Licitantes, os Responsáveis Técnicos, como também os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, sejam registrados na entidade profissional competente, nesse caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, como também passe a exigir a comprovação por parte das licitantes de possuir em seu quadro permanente responsável técnico devidamente registrado no CREA.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Inicialmente impende consignar que o edital impugnado tem como objeto a “**Contratação de empresa especializada visando à Elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e Elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – (PPP) conforme as Normas Regulamentadoras**”.

Tratam-se, portanto, de serviços multidisciplinares, sendo que, em casos da espécie, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se firmou no sentido que, não se pode exigir dos licitantes registro em apenas uma entidade de classe. É o que se extrai, por exemplo, da decisão exarada nos autos do TCE/SP, Processo nº 14309.989.17-6, de relatoria da iminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes que determinou ao órgão licitante que modifique o edital de modo a “*eliminar a exigência de inscrição da licitante em Conselho de Classe; ou prever a possibilidade de registro das sociedades em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado*”.

Soma-se a isso o fato que, conforme já analisado anteriormente por essa consultoria, em certames da espécie fica vedada a exigência de comprovação de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Tal afirmação é decorrente da Leitura do julgado que colacionamos abaixo:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA/CREA-SP. EMPRESA QUE ELABORA E DESENVOLVE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA. REGISTRO DESNECESSÁRIO. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ENGENHEIRO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. A questão discutida refere-se à necessidade, ou não, de registro junto ao CREA/SP de empresa que atua na elaboração e desenvolvimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA. 2. Inicialmente, não há que se falar em inadequação do mandado de segurança, uma vez que as atividades desempenhadas pela apelada restam devidamente demonstradas por meio de prova pré-constituída, sendo incontroverso que as atividades relativas à elaboração, implementação, acompanhamento e à avaliação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, “poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia e em Medicina do Trabalho – SESMT ou por qualquer pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR”, conforme item 9.3.1.1 da Norma Regulamentadora nº 09 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. 3. Quanto ao mérito, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes. 4. Assim, o registro no CREA é obrigatório apenas para as entidades cuja atividade básica seja de competência privativa dos engenheiros. Nesses casos, tanto as entidades como os profissionais são obrigados ao registro perante o CREA. 5. Entretanto, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode concluir que qualquer entidade que desenvolva secundariamente atividades que dependam da contratação de um engenheiro esteja igualmente compelida ao registro no CREA. Precedentes. 6. No caso dos autos, conforme item 9.3.1.1 da Norma Regulamentadora nº 09 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, as atividades relativas à elaboração, implementação,



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

acompanhamento e à avaliação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, “poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia e em Medicina do Trabalho – SESMT ou por qualquer pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR”. 7. Como se depreende de simples leitura do dispositivo, o próprio Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SEESMT da empresa ou instituição pode elaborar o PPRA. Porém, se o empregador estiver desobrigado pela legislação de manter um serviço próprio, deverá contratar uma empresa ou profissional para elaborar, implementar, acompanhar e avaliar o PPRA. 8. A Norma Regulamentadora, não especifica, contudo, qual é o profissional, não havendo obrigatoriedade, portanto, de ser ele Engenheiro de Segurança do Trabalho. 9. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF-3 - ApReeNec: 50000136220184036110 SP, Relator: Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/02/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 27/02/2020)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia e ampliação da disputa, haja vista que é defeso admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme disciplina do art. 3º da lei 8.666/93, temos que não deverá ser acolhido o pedido de impugnante de exigir registro no CREA das licitantes.

Passaremos a tecer considerações acerca da possibilidade de se exigir que os atestados de capacidade técnica operacional sejam registrados no CREA como pretende a impugnante.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

Desse modo, é possível se exigir comprovação da capacidade técnica da licitante registrada no CREA quando o Edital exigir prova da **CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**, referindo-se aos profissionais, **o que não é o caso**.

Esse é o entendimento sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Vejamos a manifestação do Ilustre Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo nos atos do TC 2293.989.13:

1.3. Nesse sentido, passo a expor meu entendimento e, desde já, solicito a compreensão daqueles que se debruçaram sobre o tema.

Início minha breve exposição refletindo sobre o teor do artigo 30, II c.c §1º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a comprovação da qualificação técnico operacional “será feita



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”.

Assim, embora pareça redundante, para satisfazer a exigência legal basta que a licitante apresente atestados registrados no CREA ao qual está vinculada, sendo irrelevante a forma de registro, se feito por meio de carimbo ou por simples termo lavrado por funcionário da entidade, no próprio documento, ou, ainda, por qualquer outra forma que venha a ser utilizada.

Portanto, parece-me que não compete a esta Corte admitir o acréscimo de qualquer elemento ao texto legal quando se trata da formulação de exigências de qualificação técnica, porquanto o caput do referido dispositivo limita a documentação a ser requerida pela Administração àquela relacionada em seus incisos e parágrafos.

A segunda reflexão é que também não é de nossa competência questionar a forma como o registro dos atestados será feito na entidade profissional competente, neste caso, o CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os CREA's – Conselho Regionais Engenharia e Agronomia, já que a estes competem a verificação, a fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e outras afins, regulamentadas pelas Leis nºs 4.076/62, 5.194/66, 5.524/68, 6.664/77, 6.835/80 e 7.399/85, bem como pelo Decreto nº 90.922/85. Por outras palavras, as resoluções emanadas daqueles Conselhos destinam-se a regulamentar a relação com os profissionais a eles vinculados e não devem ser utilizadas como fundamento para exigências de documentos de habilitação em licitações públicas, mormente se tiverem potencial para restringir indevidamente a competitividade, em detrimento de mandamentos constitucional e legal, que, em regra, priorizam a ampla participação de interessados visando à obtenção da melhor proposta.

Mas não é só. Os referidos Conselhos são órgãos integrantes da Administração Pública e, portanto, a mera declaração de registro feita no atestado de qualificação técnica impede que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios recusem fé a esses documentos que são públicos, consoante artigo 19, II, da Constituição Federal.

Por fim, depois dessas reflexões, estou convencido de que a jurisprudência majoritária, na feliz expressão do e. Relator, sedimentada por anos, deve prevalecer.

É que a vinculação do atestado à sua respectiva CAT, documento personalíssimo do engenheiro e que poderá até mesmo não ter mais vínculo com a licitante, além de não encontrar amparo legal, é desnecessária e pode trazer indevida restrição ao certame, em afronta ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, principalmente, ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual no processo licitatório somente se permitirá “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A reforçar esse posicionamento trago à colação o ensinamento de ADILSON ABREU DALLARIA, para quem o dispositivo constitucional comporta como regra geral a participação do maior número possível de licitantes no processo licitatório, in verbis

“Nessa mesma linha de conduta, a Lei nº 8.666/93, ao dispor sobre os princípios da licitação em seu artigo 3º, § 1º, veda a inclusão, no edital, de condições que possam restringir ou frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Esse dispositivo não pode ser interpretado literalmente, dado que qualquer condição restringe o universo de proponentes. Ele deve ser interpretado em seu espírito, em consonância com o Texto Constitucional, ou seja, no sentido de que a regra geral é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias.

(...)



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

(...) A exigência legal é limite máximo, e não mínimo. Sempre é possível exigir menos que a lei prevê, desde que suficiente para garantir o cumprimento do futuro específico contrato."

Também vale lembrar o brocardo utilizado pelo e. CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, tantas vezes acolhido pelos órgãos colegiados desta Corte:

"2.9 Não custa recordar que as exigências de habilitação para concorrência que não estiverem expressamente autorizadas em lei não podem ser aceitas.

A Constituição Federal expressamente prescreve (artigo 37, XXI) que "as obras, serviços compras e alienações serão contratados pela Administração Pública mediante processo de licitação pública que «somente» permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (gn).

Essa restrição («somente») é recorrente na Lei n. 8.666/93. O artigo 27 estipula que "para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, «exclusivamente», documentação relativa a...". E os artigos 30 e 31 insistem: "A documentação relativa à qualificação... «limitar-se-á»...".

Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência desta Corte limita os requisitos de qualificação técnica, exclusivamente, aos que estão relacionados no artigo 30. Outras exigências não podem ser erigidas a requisito de habilitação, embora, quando aceitáveis, eventualmente possam ser requisitos de contratação.

As exigências para habilitação são apenas "as previstas em lei". Exigências não previstas em lei não podem ser estipuladas como requisito de habilitação, ainda que sejam fáceis de obter, que tenham custo reduzido ou que até traduzam, realmente, alguma vantagem para a Administração." (TC-1899/10/07: Primeira Câmara, sessão de 28-02- 12).

Assim, fica superado o questionamento que versa sobre exigência de acervo técnico registrado no CREA ou CAU para atestado técnico-operacional.

Ademais, vale destacar o quanto disposto no item 8.5.4, letra "b" do certame em comento, que exige a comprovação, como condição para assinatura do contrato, de que a empresa possui em seus quadros no mínimo 01 (um) profissional(is) com especialização em **Medicina do Trabalho** e 01 (um) profissional(is) com especialização em **Segurança do Trabalho** de forma que já existe previsão no edital de um dos pontos impugnados. Vejamos

*b) **DECLARAÇÃO** que a empresa possui em seus quadros no mínimo 01 (um) profissional(is) com especialização em **Medicina do Trabalho** e 01 (um) profissional(is) com especialização em **Segurança do Trabalho**, e que se compromete a apresentar, como condição para assinatura do contrato, os documentos abaixo relacionados:*

*b.1) **COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS** que pode se dar mediante a apresentação de contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos, nos termos da Súmula 25 do TCESP. No caso do profissional ser membro do quadro societário da empresa, é dispensável a comprovação do vínculo.*



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*b.2) **COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO(S) PROFISSIONAL(IS)** mediante a apresentação da Certidão de registro do profissional engenheiro no CREA ou do Técnico em Segurança do Trabalho no MTE e do profissional médico no Conselho Regional de Medicina - CRM a cuja jurisdição pertença, dentro do prazo de validade.*

Nesse diapasão, temos que a presente impugnação deve ser conhecida, visto que TEMPESTIVA, mas quanto ao mérito deve ser NEGADO PROVIMENTO.

Diante do Exposto, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio opinam pelo **DESPROVIMENTO** da impugnação interposta pela empresa: **MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇOS LTDA ME.**

Águas de Lindóia, 26 de outubro de 2020.

Cristiane Braz D. Alves
Pregoeira Municipal

Rodrigo Felipe Quirino
Equipe de Apoio

Diderot Camargo Netto
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

REABERTURA

PROCESSO N.º 112/2020

EDITAL N.º 080/2020

PREGÃO PRESENCIAL N.º 051/2020

EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA), ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT) E ELABORAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – (PPP) CONFORME AS NORMAS REGULAMENTADORAS, CONFORME ANEXO I DO EDITAL.

Assunto: Impugnação ao Edital.

Sra. Pregoeira,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pela Pregoeira e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** da impugnação interposta pela empresa **MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇOS LTDA ME.**

Águas de Lindóia, 26 de outubro de 2020.

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

REABERTURA

PROCESSO N.º 112/2020

EDITAL N.º 080/2020

PREGÃO PRESENCIAL N.º 051/2020

EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Objeto: Contratação de empresa especializada visando à Elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e Elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – (PPP) conforme as Normas Regulamentadoras, conforme Anexo I do Edital.

Assunto: Impugnação ao Edital.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Setor de Compras e Licitações, vem por meio deste, **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, que julgou pelo **DESPROVIMENTO** da impugnação interposta pela empresa **MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇOS LTDA ME.**

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Parecer da Pregoeira e o Processo em epígrafe.

Águas de Lindóia, 26 de outubro de 2020.

Atenciosamente,

Cristiane Braz D. Alves
Pregoeira Municipal